



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 290/2025

São Roque, 5 de junho de 2025.

Prezado(as) Senhores (as);

Temos no presente a grata satisfação de cumprimentá-los e, na oportunidade, em atenção à Correspondência Recebida nº 319/2025, na qual se busca um pronunciamento oficial desta Augusta Casa acerca da contratação do parecer jurídico pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,00, referente a questões do IPTU, informar:

O Contrato Administrativo nº 8/2025, cujo objeto foi a contratação de advogado ou sociedade de advogados com notória especialização e renomada experiência na área de direito tributário, para emissão de parecer técnico-jurídico visando à revisão do IPTU no Município de São Roque – SP foi firmado diretamente pela Prefeitura Municipal. Quando da Resposta ao Requerimento nº 15/2025, o Chefe do Poder Executivo deste Município encaminhou os seguintes documentos a este Poder, que seguem anexos:

- a. Requisição nº 13/2025, que culminou no procedimento de Inexigibilidade de Licitação, devidamente jungido;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- b. Parecer Jurídico-Tributário objeto da contratação, emitido pelo Dr. Eduardo de Moraes Sabbag, que conta com 62 (sessenta e duas) laudas de um estudo aprofundado sobre a temática; e
- c. Cópia do Decreto nº 10.470, de 24 de março de 2025, responsável por criar a Comissão Mista entre servidores técnicos do Poder Executivo e a Mesa Diretora do Poder Legislativo para revisão da Lei Complementar nº 96 de 23 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Não é demais lembrar que o Chefe do Poder Executivo é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. E embora caiba ao Poder Legislativo exercer o controle externo da Administração Pública, fica sujeito, *ipso facto*, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de *checks and balances*, razão pela qual não cabe ao Poder Legislativo adentrar no mérito administrativo de contratações de outro Poder.

Aproveito o ensejo para renovar nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente